



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.000770/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.698 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALMIRO BORDIN  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2004

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FALTA DE RETENÇÃO. APÓS O PERÍODO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO CONTRIBUINTE. MATÉRIA SUMULADA

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Recurso Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte. Vencido o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ (Relator), que deu provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA.

(Assinado Digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Eduardo Tadeu Farah – Redator *ad hoc*.

(Assinado Digitalmente)  
Francisco Marconi de Oliveira - Redator do voto vencedor.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ (Relator), GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA CORREIA POMPEU (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH, NATHÁLIA MESQUITA CEIA e GUSTAVO LIAN HADDAD.

## Relatório

Em sessão plenária do dia 11 de março de 2015 foi julgado no CARF o processo nº 11080.000770/2007-19, porém até o momento o Conselheiro Relator não formalizou o respectivo acórdão, razão pela qual foi necessária a designação de Redator *ad hoc*, nos termos do art. 17, inciso III, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, conforme Despacho de fl. 274.

Transcreve-se a minuta do relatório lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

O recorrente supra identificado omitiu **rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente** em virtude de processo **judicial trabalhista** no valor de R\$112.101,19 e compensado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre os valores omitidos no montante de R\$438,76. A omissão refere-se a valores informados incorretamente como rendimentos isentos e não-tributáveis na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda e no Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da Massa Falida de Hermes Macedo S/A.

Segundo a fonte pagadora o valor de R\$167.203,84 seria isento do imposto de renda por constituir-se **em indenização por rescisão de contrato de trabalho**. Todavia, conforme Descrição dos Fatos da notificação (fl.228), somente o FGTS pode ser considerado isento, nos termos do artigo 6 da Lei nº 7.713/88.

O notificado apresentou impugnação tempestiva em 31/01/2007 alegando que os valores informados como isentos e não-tributáveis decorrem de informação da fonte pagadora, conforme descrito no relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal. Aduz que acatou a decisão judicial e o entendimento da Massa Falida manifestado nos cálculos judiciais e, respectiva homologação. Anexa os cálculos de liquidação (doc. II) atualizados em 31/08/1996 onde constam verbas não tributadas como diárias, juros e correção monetária.

Discorda do procedimento fiscal, tanto pela inclusão de parcelas que entende **não-tributáveis como por lhe atribuir responsabilidade que seria da fonte pagadora.**

Aduz ainda falta de previsão legal para a atitude fiscal e, conseqüente, improcedência do presente lançamento.

Afirma, com base nos artigos 717, 718 e 722 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que a responsabilidade e obrigação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF é da fonte pagadora, na condição de substituta tributária, nos moldes do artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Cita pareceres normativos e atos da COSIT (fls.6/7) para justificar seu entendimento, assim como acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.8/9) e decisões judiciais (fls.9/10) com manifestações sobre o sujeito passivo da obrigação tributária e sobre a correção monetária e juros aplicados ao lançamento.

Requer que, além da exclusão do FGTS, sejam consideradas não-tributáveis as verbas pagas a título de diárias e respectivos juros e correção monetária e, alternativamente, seja o lançamento declarado nulo por erro na indicação do sujeito passivo da obrigação.

A DRJ julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 238 / 243).

Inconformado, o recorrente interpôs Voluntário tempestivo (fls. 254 / 265) com vistas a obter a reforma do julgado, reafirmando os argumentos já trazidos por ocasião da Impugnação.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah, Redator *had doc* para formalizar o acórdão.

Transcreve-se a minuta do voto lida em sessão e disponibilizada pelo Conselheiro Relator no repositório institucional de minutas de acórdãos (Pasta "P"):

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Versa a presente lide recursal sobre acusação fiscal de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, a ser decidido, necessariamente, à luz do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.118.429/SP.

Explico e fundamento.

É de se ver que a tributação desses valores se deu pelo regime de caixa, ou seja, pela aplicação da alíquota sobre a totalidade dos rendimentos recebidos, em desacordo com o decidido pelo STJ, em sede de repetitivo (Resp 1.118.429/SP) e atualmente sob repercussão geral no STF (Tema 368).

Nos termos do artigo 62-A do RICARF:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do dispositivo regulamentar acima transcrito, cuja observância é obrigatória aos membros do CARF, o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo deve ser necessariamente o fundamento decisório nas situações nas quais a tributação de rendimentos acumulados seja objeto de lide.

A Primeira Seção do STJ ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, assim decidiu:

"O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

O julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Não por outra razão, ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, já se pronunciaram favoravelmente à tese de que o decidido em repetitivo no Resp n. 1.118.429/SP, deve ser aplicado no âmbito das verbas trabalhistas.

Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.332.443/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/2/2013, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 434.044/SP e Recurso Especial nº 1.376.363 – PE, cuja ementa segue abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FGTS. JUROS DE MORA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS TABELAS E ALÍQUOTAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE AS VERBAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. PRECEDENTES.(...)

2. Este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide Imposto de Renda sobre o recebimento do FGTS e dos juros de mora correlatos. Precedentes.

3. O entendimento de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios previdenciários pagos em atraso e acumuladamente deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que essas verbas deveriam ter sido pagas, vedando-se a utilização do montante global como parâmetro, **também se aplica ao contexto das verbas trabalhistas.** (destaques meus)..

Por fim, é de ressaltar que a discussão ainda pendente no STF, no RE **614406**, sob repercussão geral (Tema 368), em nada afeta a definitividade da decisão em repetitivo proferida pelo STJ. Isso em razão do distinto enfoque dado pelo STF ao tema, eminentemente em razão da superveniência de decisão do TRF da 4 Região,

pela inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei n. 7.713/88, o que em tese, poderia violar a isonomia e o princípio da uniformidade geográfica.

No caso dos autos, é incontroverso que o lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência, ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo se presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Ademais, além de se tratar de novo lançamento, ato de competência privativa da autoridade lançadora, nos termos do artigo 142 do CTN, a aplicação das alíquotas vigentes à época, sem oportunizar ao contribuinte a retificação das informações prestadas por ocasião da entrega da DIRPF referentes aos respectivos anos-calendários, poderia gerar pagamento de imposto a maior, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação e não incluídos por opção do contribuinte à época.

Ademais, o vício contido no lançamento não pode ser resumido em um mero erro na aplicação da alíquota, sanável em sede contenciosa administrativa.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal diversa daquela reconhecida como correta pelo STJ, ficou reconhecido que a autoridade fiscal se utilizou de critério jurídico equivocado, o que afetou substancialmente a constituição do crédito tributário. A adoção do regime de caixa em detrimento do regime de competência prejudicou a correta quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e por consequência, o valor do tributo devido, caracterizando-se em insanável vício material.

O próprio Parecer PGFN/CAT N° 815/2010 que no intuito de solucionar inúmeras dúvidas expostas pela RFB, indicou a forma de cálculo que o Fisco deveria adotar à época em que vigoraram os Pareceres da PGFN que autorizavam as revisões de ofício com base na jurisprudência do STJ, reconheceu a necessidade de oportunizar aos contribuintes a retificação das informações prestadas, como único meio de se chegar ao valor tributável correto do IRPF:

100. Tem-se, assim, nos termos acima fixados, conjunto de soluções para implemento concreto das decisões do Superior Tribunal de Justiça em âmbito de rendimentos acumulados. Conclui-se:

*a) Deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, seguindo-se às decisões do Superior Tribunal de Justiça, bem como se levando em conta a negativa do Supremo Tribunal Federal em conferir repercussão geral à matéria, a par de recente decisão do Tribunal Regional da 4ª Região, que definiu pela inconstitucionalidade de regra que possibilitaria utilização de regime de caixa, no cômputo dos valores de que trata a presente manifestação;*

*b) A recomposição do valor tributável à época deve ser aplicada apenas na hipótese de a RFB possuir os dados necessários devendo por sua vez disponibilizar os referidos dados ao contribuinte para que este espontaneamente possa também verificar o valor do imposto devido.*

*c) Nesses casos, deve-se somar os valores originalmente reconhecidos com os valores posteriormente recebidos, de uma única vez, de modo que se tenha uma nova base de cálculo.*

*d) Nas situações em que a RFB não disponha dos referidos dados para recomposição da base de cálculo, deve-se tão-somente aplicar as tabelas da época em face de valores supervenientemente recebidos.*

*e) Assim, simplesmente, desprezando-se o que no passado foi recebido pelo interessado, contabilizam-se, exclusivamente, valores posteriormente recebidos, à luz de tabelas originais.;*

*f) O valor do imposto deve ser calculado resgatando-se o valor original da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano a que o rendimento corresponde (A), e adicionando-se o valor do rendimento recebido acumuladamente (excluídos as atualizações monetárias e juros, conforme item 83, e as parcelas mencionadas nos itens 84 e 85) (B), e chegando-se ao valor da base de cálculo que seria declarada se o rendimento tivesse sido percebido na época própria (C). Sobre esta base de cálculo e, tomando-se em conta a tabela progressiva vigente na época a que o rendimento corresponde, calcula-se o imposto correspondente (D).*

*g) Os juros moratórios devem ser tributados, quando da recomposição dos valores resultar em imposto a pagar, devendo-se os cálculos serem efetuados com base no período de recebimento e juntamente com outros rendimentos do período.*

Pelo conjunto de razões acima expostas, entendo que determinar a aplicação das alíquotas vigentes à época, representaria novo lançamento com outro critério jurídico, o que é expressamente vedado pelo artigo 146 do CTN.

Ademais, não compete a este órgão de julgamento, ainda mais em adiantada fase recursal, refazer o lançamento com critérios jurídicos distintos daqueles utilizados à época, mas tão somente exercer o controle de legalidade em sede contenciosa, caracterizado pelas suas limitações quanto à alteração de alguns aspectos da hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas.

Nesse sentido, alguns precedentes deste E. Sodalício:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO – O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e **como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência.** (...).( CSRF/01-05.163, de 29/11/2004) (*grifos meus*)

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2008

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO-CONTÁBIL.

Equívoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões - expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora** pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo **considerando uma despesa dedutível** ou uma receita como não tributável, mas **não**

**pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente. (Acórdão 1302-001.170, de 11/09/2013) (grifos meus).**

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO PASSIVO.

**Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802-002.489, de 17/09/2013) (grifos meus).**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

LANÇAMENTO FISCAL. REDUÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. REDUÇÃO DE SALDO NEGATIVO. DIFERENÇA.

No lançamento fiscal, a irregularidade de se lançar sem reduzir o prejuízo fiscal implica em erro na formação da própria base tributável, o que não é passível de correção por parte do julgador administrativo, que não pode alterar o lançamento. Neste sentido, a jurisprudência do CARF é tranqüila no sentido de se cancelar o auto de infração por inteiro. (...) 1401-001.086, de 07/11/2013) (grifos meus)

Logo, não cabe a este órgão de julgamento o refazimento do lançamento nesta fase recursal, cujo vício material de origem se encontra na incorreta aplicação da alíquota sem observância do regime de competência, a resultar na indeterminação da matéria tributável, requisitos mínimos para atestar a validade do lançamento tributário, nos termos do artigo 142 do CTN.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Redator *ad hoc* para formalização do acórdão  
(Despacho de e-fl. 274)

## Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Redator designado.

Reporto-me ao relatório e voto de lavra do ilustre Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, de quem ousa divergir da tese que sustenta, na qual a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos significaria o refazimento do lançamento nesta fase recursal.

Como descrito no relatório, o recorrente omitiu rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista. Nestes casos, tenho adotado nas decisões mais recentes que a situação deve aplicar-se, por força do art. 62-A do

Regimento Interno do CARF, o REsp nº 1.118.429/SP, julgado sob o rito do art. 543C do CPC, do STJ, no qual se decidiu que a tributação desses rendimentos deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Assim determinou o STJ:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.*

*1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp. 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifos nossos)*

Isto posto, voto em dar provimento parcial ao recurso voluntário para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Marconi de Oliveira – Relator